

<b>Campo 4</b>	DURAÇÃO DO CONTRATO	Se no Campo 3 foi assinalado 3 ( temporária ), indica-se neste campo o número de anos de duração do encargo .
<b>Campo 5</b>	IDADE DA PESSOA DE CUJA VIDA DEPENDE A DURAÇÃO DO DIREITO	Se no Campo 3 se assinalou 2 ( vitalícia ) ou 3 ( temporária ), indica-se neste campo a idade da pessoa de quem depende a duração do encargo.
<b>Campo 6</b>	VALOR	Inscrever o valor da entrada ou o valor anual da pensão ou renda.
<b>Campo 7</b>	BENEFICIÁRIO DO ENCARGO	Identifica-se neste campo quem vai receber as entradas, rendas ou pensões instituídas no acto de doação ou no testamento, indicando o seu Tipo e NIF. No campo relativo ao tipo utilizam-se os seguinte códigos: A – Doador; L – Legatário; T - Terceiro. Se o titular do encargo for outro que não o doador, ele é também sujeito passivo da transmissão na parte que diz respeito à entrada, pensão ou renda recebida, devendo o seu NIF constar do quadro V do Mod. 1 e do campo 1 do anexo II – tipo 02. Se estivermos na presença de uma doação ele deverá ser identificado como T – Terceiro, tratando-se de uma sucessão por morte ele será identificado como L – Legatário. Nesta situação o encargo, que deverá ser identificado apenas neste anexo, será simultaneamente um passivo de quem o suporta e um activo de quem recebe. Nas doações de bens imóveis, se o beneficiário (titular do encargo) das entradas, pensões ou rendas for o próprio autor da doação (tipo A), haverá sujeição simultânea da transmissão a IMT e a IS.
<b>Campo 8</b>	DESCRIÇÃO	Descrever a entrada, a pensão ou a renda transmitida com indicação de todos os elementos necessários para a sua correcta identificação.
<b>ANEXO II – ANEXO PARA A LIQUIDAÇÃO</b>		
Este anexo serve para identificar os sujeitos passivos do imposto, relacionar os beneficiários da transmissão, a sua quota-parte na transmissão, as verbas que lhes são transmitidas livres de quaisquer ónus, bem como aquelas que, por disposição de vontade do autor da transmissão, foram transmitidas com o intuito de satisfazer determinados encargos, onerando deste modo os bens transmitidos. Identificam-se as verbas transmitidas pelo seu número separando-as por ponto e vírgula “ ; ”.		
Este anexo é sempre de preenchimento obrigatório, mesmo nos casos de transmissões isentas de Imposto do Selo.		
Este anexo compreende o modelo tipo 01, destinado à identificação dos herdeiros e o tipo 02, destinado à identificação dos donatários, legatários ou usucapientes.		
<b>ANEXO II – TIPO 01 – Anexo para a Liquidação (Herança)</b>		
<b>Quadro III</b>	SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO	Neste quadro identifica-se o NIF da herança que deverá ser oficialmente atribuído pelo Serviço de Finanças competente para promover a liquidação, nos termos do artigo 81.º do CIMI.
<b>Campo 1</b>	BENEFICIÁRIO DA TRANSMISSÃO	Neste campo identifica-se o NIF de cada um dos beneficiários da transmissão. Se o número de herdeiros ultrapassar o número de linhas, continua-se num 2º anexo II – tipo 01. O Tipo de beneficiário será: 1 – para beneficiários isentos de imposto e 2 - para beneficiários não isentos de imposto.
<b>Campo 2</b>	VERBAS TRANSMITIDAS NÃO ONERADAS COM ENCARGOS	Este campo serve para indicar a quota-parte de cada beneficiário da transmissão, nas verbas activas e passivas. Só devem ser mencionadas neste campo as verbas transmitidas, activas ou passivas, <u>que não estejam oneradas</u> por encargos atribuídos pelo autor da transmissão ao beneficiário. Assim, quando não exista testamento, todas as verbas devem ser inscritas neste campo. Procede-se da mesma forma quando, existindo testamento, ele não determine que a entrega de bens se faça por contrapartida da satisfação de um determinado encargo. Se ao herdeiro legítimo tiver sido deixada uma parte da quota disponível, sem qualquer contrapartida de cumprimento de encargo, ele deve ser identificado numa só linha, correspondendo a sua quota parte ao somatório da quota enquanto herdeiro legítimo e da atribuída no testamento. A quota parte a atribuir aos beneficiários é a quota parte da verba e não do bem. Assim, se a verba 1 consistir em ½ do bem X e se ele for atribuído aos beneficiários A e B na proporção de ½ para cada um, na quota parte deverá indicar-se ½.
<b>Campo 3</b>	VERBAS TRANSMITIDAS ONERADAS COM ENCARGOS	Este campo só deve ser utilizado para registar as verbas transmitidas, activas ou passivas, <u>que estejam oneradas</u> por encargos atribuídos pelo autor da transmissão ao respectivo beneficiário. Assim, este campo só deve ser preenchido se existir testamento e o testador atribuir a algum dos beneficiários um conjunto de bens (activos e passivos) como contrapartida ao pagamento de um determinado encargo. Exemplo: Se o autor da transmissão instituir o beneficiário X como herdeiro testamentário de ¼ dos seus bens (activos e passivos), com a obrigação de este pagar um determinado encargo, deverá preencher-se este campo, indicando a quota parte das verbas transmitidas (1/4), as verbas activas e as passivas transmitidas e na coluna final a verba do encargo cujo pagamento lhe foi atribuído. Se o herdeiro legítimo for também herdeiro testamentário e lhe for atribuído o cumprimento de qualquer encargo, ele deve ser identificado numa só linha, identificando-se no campo 2 a sua quota enquanto herdeiro legítimo e no campo 3 a quota atribuída no testamento e o respectivo encargo. Nota: Uma determinada verba não pode ser simultaneamente Passivo e Encargo Atribuído – ver exemplo constante da parte final das instruções constantes de ANEXO I- RELAÇÃO DE BENS
<b>ANEXO II – TIPO 02 – Anexo para a Liquidação (Legados, Doações e Aquisições por Usucapião)</b>		
<b>Campo 1</b>	BENEFICIÁRIO DA TRANSMISSÃO E SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO	Neste campo identifica-se, conforme o caso, o NIF do(s) legatário(s), donatário(s) ou usucapiente. O Tipo de beneficiário será: 1 – para beneficiários isentos de imposto e 2 - para beneficiários não isentos de imposto.
<b>Campo 2</b>	VERBAS DO ACTIVO TRANSMITIDAS COM OU SEM ENCARGOS ATRIBUÍDOS	Este campo que se destina a identificar as verbas activas objecto de transmissão, bem como os encargos atribuídos que lhes possam estar associados, deve ser preenchido da seguinte forma: 1 - Se um legado for constituído por um conjunto de bens, sem qualquer encargo atribuído, identifique na 1ª coluna do 1º grupo os bens que foram objecto de transmissão. 2 - Se um legado for constituído por um conjunto de bens, parte dos quais onerados com encargos atribuídos coloque: - na 1ª coluna do 1º grupo os bens transmitidos onerados e na 2ª coluna os encargos atribuídos que os oneram; - na 1ª coluna do 2º grupo os bens transmitidos não onerados.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Portaria n.º 896/2004****de 22 de Julho**

Considerando que o Arquivo Histórico-Diplomático conserva um valioso acervo documental, sendo cons-

tante o tratamento de matérias sensíveis do domínio político-diplomático pelos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Atendendo ao crescente interesse público no acesso àquela documentação e, neste contexto, à necessidade de transparência do serviço prestado aos utentes do referido Arquivo;

Tendo em conta que a segurança das matérias classificadas se afigura crucial para a eficiente prossecução das atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo por isso necessário consolidar a base legal da comissão encarregue do respectivo tratamento;

Assim, consultada a Autoridade Nacional de Segurança e a directora do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro, bem como do n.º 3 do artigo 10.º-B do Decreto-Lei n.º 54/94, de 24 de Fevereiro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 285/97, de 22 de Outubro:

Manda o Governo, pela Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Comissão de Selecção e Desclassificação, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*, em 3 de Maio de 2004.

#### ANEXO

### REGULAMENTO DA COMISSÃO DE SELECÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma regula a composição e o exercício das competências da Comissão de Selecção e Desclassificação, que funciona no âmbito do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, doravante referida como Comissão.

#### Artigo 2.º

##### Composição

1 — A Comissão é composta por um presidente e integra, pelo menos, dois vogais, do quadro da carreira diplomática, com categoria não inferior a ministro plenipotenciário.

2 — A presidência da Comissão compete a um funcionário diplomático com a categoria de embaixador.

3 — A Comissão é secretariada pelo director de serviços do Arquivo Histórico-Diplomático.

#### Artigo 3.º

##### Funcionamento

1 — As deliberações da Comissão são tomadas por maioria absoluta dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

2 — O presidente da Comissão pode incumbir qualquer dos seus vogais de o representar em missões específicas.

3 — A Comissão pode criar, na sua dependência directa, grupos de trabalho de carácter temporário e para matérias específicas, definindo caso a caso as suas funções.

#### Artigo 4.º

##### Atribuições da Comissão

Incumbe à Comissão:

- a) Avaliar a documentação que, pela sua importância administrativa, probatória, testemunhal

ou informativa, possui valor permanente e que, como tal, deverá integrar o arquivo definitivo;

- b) Recomendar a eliminação da restante documentação, estabelecendo os respectivos prazos de conservação, de acordo com o Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro;

- c) Avaliar e dar parecer sobre quais os documentos que devem permanecer classificados nos termos da lei.

#### Artigo 5.º

##### Desclassificação

1 — Para efeitos da presente portaria, os termos «classificado» e «desclassificado» designam o grau de acessibilidade dos documentos.

2 — Só a Comissão pode desclassificar e abrir à consulta pública os documentos classificados conservados no Arquivo Histórico-Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — Os documentos classificados conservados no Arquivo Histórico-Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros manterão essa qualidade enquanto não decorrerem 30 anos sobre a sua elaboração.

4 — Poderão, todavia, antes de findo o prazo mencionado no número anterior, ser desclassificados os documentos que, pela sua natureza e conteúdo, não contenham dados susceptíveis de fazer perigar os interesses do Estado Português, de outros sujeitos de direito internacional ou ser prejudiciais a direitos protegidos de pessoas singulares ou colectivas.

5 — Não serão desclassificados os documentos, mesmo que elaborados há mais de 30 anos, que:

- a) Sejam susceptíveis de pôr em risco ou causar danos à segurança interna ou externa do Estado Português ou às relações por este mantidas com outros sujeitos de direito internacional;
- b) Respeitem a organizações internacionais, particularmente de defesa, de que Portugal seja membro;
- c) Tenham sido transmitidos a título confidencial por outros sujeitos de direito internacional, enquanto estes os mantiverem classificados;
- d) Contenham dados que possam pôr em causa a reputação, honra, bom nome ou imagem das pessoas singulares ou colectivas a que digam respeito, salvo nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro.

6 — Fora dos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, a desclassificação de documentos relativos a negociações com outros sujeitos de direito internacional poderá ser precedida da consulta destes, assim a Comissão o entenda necessário.

7 — A consulta de documentação desclassificada pode ser justificadamente vedada, quando se verifique que, no caso concreto, pode prejudicar gravemente os interesses do Estado Português.

8 — Os procedimentos de desclassificação de documentos das instituições da União Europeia respeitarão as regras específicas aplicáveis.

#### Artigo 6.º

##### Acesso aos documentos classificados ou com menos de 30 anos

1 — A Comissão pode autorizar o acesso a documentos classificados ou com menos de 30 anos a quem

comprove, por qualquer meio idóneo, a qualidade de investigador ou, não o sendo, demonstre por escrito o interesse histórico-científico da sua pesquisa, após a obtenção da necessária credenciação junto do Gabinete Nacional de Segurança, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/97, de 20 de Agosto.

2 — Tratando-se, porém, de documentos nominativos, as condições do respectivo acesso rege-se-ão pelas disposições da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto.

#### Artigo 7.º

##### Reprodução, publicação e revelação de documentos ou informação

1 — É proibida a reprodução, por qualquer meio, de documentos classificados.

2 — Isentam-se da proibição do número anterior as reproduções que se revelem necessárias para efeitos internos do Arquivo Histórico-Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para depósito noutros serviços arquivísticos que garantam a preservação e a não divulgação do conteúdo da documentação classificada ou que sejam autorizadas por escrito e fundamentadamente por quem possua capacidade para desclassificar os documentos.

3 — É proibida a publicação e a revelação, por qualquer forma, da documentação consultada a título excepcional e restrito nos termos do artigo 6.º

4 — O não acatamento das disposições do presente artigo fará incorrer os infractores em responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 8.º

##### Reavaliação da classificação

A documentação classificada será periodicamente objecto de reavaliação e, quando a alteração das circunstâncias o justifique, alvo de desclassificação.

#### Artigo 9.º

##### Recurso

Do acto que negue acesso a documentação classificada cabe recurso para o secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sem prejuízo de outras vias de recurso a que os requerentes tenham eventualmente direito nos termos da lei.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 897/2004

de 22 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinagético Municipal de Odemira;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

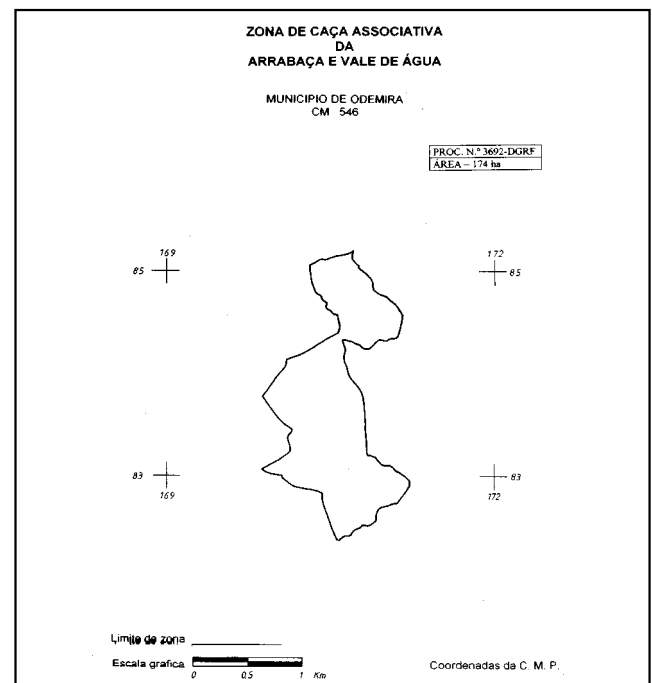
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por um

único e igual período, ao Clube de Caça e Pesca de Relíquias, com o número de pessoa colectiva 502997222 e sede no Monte do Mal-Julgado, 7630 Relíquias, a zona de caça associativa da Arrabaça e Vale de Água (processo n.º 3692-DGRF), englobando os prédios rústicos denominados «Nora», «Arrabaça» e «Vale Água», sitos na freguesia de Colos, município de Odemira, com a área de 174 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 30 de Junho de 2004.



### Portaria n.º 898/2004

de 22 de Julho

A nível comunitário é estabelecido anualmente um total admissível de captura (TAC) para a unidade populacional de espadarte (*Xiphias gladius*) no oceano Atlântico a norte de 5º de latitude norte, sendo atribuída uma quota a Portugal.

A gestão desta parceria tem vindo a ser efectuada através de repartição da quota pelas embarcações que efectuam desembarques desta espécie, registadas nos portos do continente, da Região Autónoma da Madeira (RAM) e da Região Autónoma dos Açores (RAA), tendo em devida conta a actividade tradicional destas embarcações.

Considerando que esta prática se tem revelado adequada, tendo sido definida e aplicada nos anos anteriores uma chave de repartição da quota em causa entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, considera-se vantajoso fixá-la numa base plurianual;

Considerando que para o corrente ano, estando já atribuída a Portugal uma quota da espécie em causa